

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO: 0801117-79.2024.8.10.0007 PROMOVENTE: WYLAMAR ALENCAR SENA, Advogado do(a)
AUTOR: L.H.M. - MA25241 PROMOVIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MA18161-A SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por WYLAMAR ALENCAR SENA em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega o demandante que utiliza o aplicativo da empresa demandada para auferir renda como motorista e que no dia 20/06/2024, a empresa o bloqueou na plataforma, impedindo que continuasse com a atividade, sob o argumento de que havia recebido denúncia de agressão sexual na qual o demandante seria o autor. Por tais razões, requer indenização a título de danos materiais na forma de lucros cessantes e indenização a título de danos morais. Em contestação (ID. 125673622) a empresa demandada alega preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e falta de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de ato ilícito capaz de ensejar indenização, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela demandante, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, isentando-a do pagamento das custas e despesas relativas ao presente processo, com exceção da obrigação de pagar as custas pela expedição de Alvará Judicial em seu favor, nos termos da Recomendação 06/2018, da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução 46/2018, do Tribunal de Justiça do Maranhão, salvo se transitado em julgado sem interposição de recurso, nos termos da Resolução 44/2020 do TJMA. Por iguais razões, quanto à preliminar de impugnação à justiça gratuita, entendo que a declaração de hipossuficiência financeira milita em favor do demandante, de modo que inexistindo nos autos prova cabal da capacidade econômica do demandante, o deferimento do pedido é medida que se impõe, razão pela qual a REJEITO. Por fim, quanto à preliminar de perda do objeto, entendo pelo acolhimento parcial, vez que somente houve a perda do objeto com relação ao pedido de reativação da conta, vez que o demandado comprovou que o promovente possui conta reativada na plataforma. Assim, quanto ao pedido de reativação da conta do promovente na plataforma da requerida, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC. Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos. O cerne da questão da lide gira em torno da regularidade/licitude da suspensão da conta do demandante na plataforma demandada, bem como da análise de eventuais danos na esfera patrimonial e extrapatrimonial. Destaco que o serviço realizado pela empresa demandada é considerado serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede (art. 4, X da Lei no 12.587/2012), também chamado de sharing economy (economia compartilhada). Assim, merece atenção que a relação entre o motorista de aplicativo e a plataforma não se trata de relação de trabalho, pois não existe o preenchimento dos requisitos descritos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como não é de cunho consumerista, pois o que ocorre é puramente o cadastro em uma plataforma onde o motorista parceiro utilizada o aplicativo para encontrar potencial consumidor final, o passageiro. Logo, entre o motorista e a plataforma demandada existe uma relação puramente civil e comercial. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO

DEMONSTRADA. DESCRENCIAMENTO PERFIL. MOTORISTA APLICATIVO. DECISÃO AUTOMATIZADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em 12/04/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/07/2023 e concluso ao gabinete em 12/04/2024. 2. O propósito recursal é decidir se é possível o descredenciamento definitivo de motorista de aplicativo, sem direito ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia. 3. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial. Precedentes. 4. É entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas. (RE 201.819, Segunda Turma, Dje 11/10/2005) 5. Nos termos do art. 5º, I, combinado com o art. 12, §2º, da LGPD entende-se que o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. 6. A transparência é o princípio da Lei Geral de Proteção de Dados que garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados. 7. O titular dos dados pessoais, que pode ser o motorista de aplicativo, possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional (art. 20 da LGPD). 8. Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa. 9. Considerando que, a depender da situação fática, a plataforma de transporte individual poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários, cabe a ela analisar os riscos que envolvem manter ativo determinado perfil de motorista. 10. Sendo o ato cometido pelo motorista suficientemente gravoso, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento. 11. Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão. 12. Na espécie, após ter violado os termos de conduta da plataforma, o recorrente foi informado das razões que levaram à suspensão temporária do seu perfil de motorista de aplicativo. Contudo, após o procedimento de análise das acusações, no qual o recorrente pôde apresentar alegações, a recorrida concluiu pelo descredenciamento definitivo do perfil. Assim, o Tribunal de origem entendeu que o descredenciamento foi legítimo. 13. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.135.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024). Nesta linha, sendo a questão meramente civil, ela deve ser analisada com base nos princípios contratuais, especialmente a autonomia privada, de modo que as partes são livres para contratar ou manter o contrato, bem como possuem a liberdade de celebrar negócios jurídicos, o que pode ser entendido de maneira mais clara pela liberdade contratual prevista no artigo 405 do Código Civil. Assim, eventual suspensão da conta do motorista, visando a segurança dos passageiros, bem como prezando pela boa e satisfatória prestação de serviços da plataforma, nada mais é que o gerenciamento de riscos da demandada, que não possui o condão de causar danos ao demandante, pois a plataforma pode vir a responder por eventuais danos causados ou sofridos por seus usuários. Ademais, o caso ora debatido foi uma suspensão temporária em virtude de suposto assédio sexual durante a realização de uma viagem por meio da plataforma (ID. 125673625), de modo que a demandada apenas agiu prezando pela boa prestação de serviços aos usuário, visando a segurança dos parceiros

motoristas e passageiros. Deste modo, não há caracterização do ato ilícito disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, razão pela qual, inexistindo ato ilícito, não há dano a ser indenizado (Art. 927 do CC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo para recurso à presente decisão é de dez dias, sujeitando-se o recorrente sucumbente ao pagamento de custas e honorários na instância superior, exceto o demandante em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. São Luis/MA, data do sistema. ALESSANDRO BANDEIRA FIGUEIRÊDO Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís/MA